



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 317, DE 2020

Dispõe sobre o auxílio-inclusão.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre o auxílio-inclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Terá direito à concessão do auxílio-inclusão, de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a pessoa com deficiência moderada ou grave que, cumulativamente:

I – receba o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e passe a exercer atividade:

a) cuja remuneração esteja limitada a dois salários-mínimos; e

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios;

II – tenha inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas;

IV – tenha recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos anteriores ao requerimento do auxílio-inclusão.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ser concedido, nos termos do disposto no inciso I do *caput*, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:



SF/20806.26123-01

I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada por, no mínimo, doze meses consecutivos, no período compreendido nos cinco anos imediatamente anteriores ao início do exercício da atividade remunerada; e

II – cujo benefício tenha sido suspenso nos termos do disposto no art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família:

I – não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita*, para fins de concessão e manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar; e

§ 3º Para fins de cálculo da renda familiar mensal *per capita*, serão desconsideradas:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja inferior a dois salários-mínimos, e

II – as rendas oriundas de estágio supervisionado e aprendizagem.

Art. 2º O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a cem por cento do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

§ 1º Para requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário solicitará a suspensão do benefício de prestação continuada.

§ 2º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 3º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de seguro-desemprego.

Art. 4º O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

I – passar a auferir rendimentos superiores à renda máxima que justifique o recebimento do benefício de prestação continuada; ou



II – deixar de atender aos critérios de sua concessão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 5º O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 6º Os eventuais débitos do beneficiário decorrentes de recebimento irregular do benefício de prestação continuada ou do auxílio-inclusão poderão ser descontados do valor mensal do benefício a receber, nos termos do disposto em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2025, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, criou o auxílio-inclusão, devido à pessoa com deficiência moderada ou grave que receba, ou tenha recebido nos últimos 5 anos, o benefício de prestação continuada (BPC) e passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social. Porém, esse benefício jamais foi efetivado devido à falta de regulamentação.

Grande parte da luta pela inclusão das pessoas com deficiência é pertinente à transição da assistência para o apoio à vida autônoma. Nesse sentido, fica clara a importância da proposição ora apresentada, que cria condições para que o beneficiário do BPC passe a receber o auxílio-inclusão. A perspectiva de uma complementação de renda serve como estímulo à busca de inclusão laboral. Paralelamente, o auxílio-inclusão estimula as empresas a contratar pessoas com deficiência, que serão mais bem remuneradas, pelo menos por um período, sem necessidade de maiores desembolsos dos empregadores. Esse estímulo, ainda que seja modesto, pode ter um grande impacto quando tratamos de uma parcela da população que ainda é bastante excluída.

Um grande ganho que o projeto oferece à sociedade, é a pessoa com deficiência sentir-se segura em exercer uma atividade laboral, visto que



não terá perdas orçamentárias e a certeza de voltar a receber o BPC em caso de desemprego. Aos poucos, a inclusão laboral das pessoas com deficiência tende a aumentar significativamente.

Para esse fim, tomamos como base proposta oriunda do Poder Executivo, à qual fizemos pequenos ajustes de redação e de técnica legislativa, além de termos extirpado aspectos que são de iniciativa privativa da Presidência da República e possíveis ameaças a direitos já garantidos às pessoas com deficiência.

Registre-se que a proposição ora apresentada **não produz impacto fiscal negativo**, pois o beneficiário do BPC continua a receber valor igual, em caráter transitório, sem qualquer acréscimo de despesa. Aliás, considerando as contribuições incidentes sobre o salário que o beneficiário passará a receber, além da movimentação da economia e consequente **aumento da arrecadação tributária**, podemos afirmar que essa proposta teria **impacto fiscal positivo**.

São essas as razões que justificam a proposição, para a qual solicito apoio.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20806.26123-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:1025;13146](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1025;13146)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1025;13146>
- [Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - artigo 20
 - artigo 21-
- [Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 94